

PROCESSO - A. I. Nº 281508.0254/04-7
RECORRENTE - PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 0065-02/05
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 03/06/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0169-11/05

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FRONTEIRA. O lançamento do imposto foi efetuado à mais, por ter sido acrescida à base de cálculo margem de valor adicionado (MVA), o que não tem previsão legal. O reconhecimento e pagamento de parte do débito, após a autuação, implica em homologação do valor pago. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, visando a impugnar a Decisão da Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 06/12/04, para cobrar ICMS no valor de R\$8.441,48, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de antecipação parcial de ICMS, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso (neste Estado), relativamente a mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte “descredenciado”.

Em suas razões recursais, o contribuinte alega que o julgamento da 2^a Junta de Julgamento Fiscal foi equivocado, pois esta Decisão não poderia ter condenado a empresa ao pagamento do imposto e multa, tendo em vista que esse valor já havia sido comprovadamente reconhecido e pago.

A PGE/PROFIS opinou pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, sob o fundamento de que o pagamento anteriormente efetuado pelo contribuinte será homologado e se efetuado no valor total da condenação extinguirá o processo, entendendo não haver incorreção no fato da Junta de Julgamento Fiscal ter condenado a empresa ao pagamento do imposto e multa, confirmando em parte a procedência da infração.

VOTO

Analizando as razões apresentadas pelo contribuinte, bem como o próprio comprovante de recolhimento do imposto e multa efetuado pelo contribuinte, entendo que a infração não deixará de ser descaracterizada em razão de pagamento realizado posteriormente a data da lavratura do Auto de Infração. O pagamento já efetuado pelo contribuinte será homologado e se efetuado no valor total da condenação, obviamente extinguirá o processo, acarretando os efeitos jurídicos alusivos a tal ato administrativo.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para que seja mantida inalterada a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0254/04-7, lavrado contra **PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.083,44, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologada a quantia já paga.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

ERATÓSTENES MACEDO DA SILVA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS